



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n.º 42/2008
2ª CÂMARA

SESSÃO: 19/11/2007

PROCESSO N.º: 1/003710/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512348

RECORRENTES INBRASOL INDUSTRIA BRASILEIRA DE OCULOS LTDA e
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: - **ICMS: Simulação de saída Interestadual.** Empresa teria simulado a saída de mercadorias para outro Estado, no exercício de 2002. Preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso AFASTADA por voto de desempate da presidência. Decisão pela **PARCIAL PROCEDENCIA** do lançamento, considerando pertinente, em parte, as provas constantes dos autos, quais sejam, as que se referem, em nome da recorrente, de forma expressa, a remessa postal, nos termos prolatados no VOTO e contrariamente em parte a decisão singular e contra o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos artigos 169 e 170, II do Decreto n.º 24.569/97 e penalidade do art. 123, I, "h" da Lei 12.670/96. com a nova redação dada pela Lei 13.418/03. RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO conhecidos e parcialmente providos, decisão por voto de desempate da presidência.

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria deixado de comprovar a saída de mercadorias para outros Estados de notas fiscais que não foram registradas no sistema COMETA, em operações realizadas no exercício de 2002.

PROCESSO Nº: 1/003710/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512348

Constam nos autos cópias do Termo de Intimação, Ordem de Serviço, Notas Fiscais e Planilhas que embasaram a atuação.

A empresa recorrente anexou cópias de Avisos de Recebimentos (AR), Certificados de Postagem e Lista de Postagem.

A julgadora de 1ª Instância decidiu pela **Parcial Procedência** do lançamento, reduzindo o valor deste por considerar que a empresa autuada teria comprovado a entrega de algumas mercadorias à Empresa Brasileira de Correios através dos Avisos de Recebimentos anexados pela recorrente.

A recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando que boa parte dos produtos teria sido enviado através das Agências de Correios e que as demais notas foram entregues diretamente aos clientes os quais teriam viajado por meio de transportes diversos, cabendo a estes a apresentação das referidas notas nos Postos Fiscais competentes.

Alega a ausência de provas por parte do fisco, que não teria comprovado que as mercadorias foram descarregadas em território cearense, ao que requer a NULIDADE ou a IMPROCEDENCIA do lançamento.

A consultoria tributária emitiu o Parecer nº 329 /2006 sugerindo a manutenção da PARCIAL PROCEDENCIA proferida pela instância singular, o referido parecer foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

VOTO

Analisando o processo objeto do presente recurso, observa-se que se trata de "Simulação de saída de mercadorias para outro Estado", cabendo ao contribuinte deste Estado a responsabilidade de comprovar *a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros estados, nos termos do art. 158 §4º do Dec. 24.569/97:*

Art. 158. (...).

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenha sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito."

PROCESSO Nº: 1/003710/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512348

Portanto, a norma atribui a responsabilidade e o ônus da prova ao contribuinte deste Estado, tal comprovação poderá ser realizada de diversas formas:

- declarações de recebimento de mercadorias emitidos pelos clientes destinatários, desde que acompanhadas do registro de entradas;
- declaração de compra do destinatário, acompanhada de cópias autenticadas da primeira via do documento fiscal;
- declarações de recebimento de mercadorias emitidos pelos clientes destinatários, desde que acompanhadas dos conhecimentos de transportes rodoviários assinados por ocasião do recebimento das mercadorias pelos clientes, com carimbo destes,
- pagamentos de título de crédito, através de extratos de banco que constem datas de pagamento das duplicadas e número desta etc.

Em conformidade com os art. 157 e 158 do Dec. 24.569/97, todas as saídas interestaduais realizadas deverão ser seladas, sendo o sistema COMETA um instrumento de controle criado pelo fisco cuja presunção de legitimidade deve ser preservada até que se comprove o contrário.

Logo, para caracterizar a infração de "simulação de saída interestadual" não há necessidade de que as mercadorias sejam flagradas sendo descarregadas em território cearense, sendo suficiente à ausência de registro de sua saída no sistema COMETA acrescido da falta de comprovação da efetividade da operação por parte do contribuinte deste Estado, após ter sido intimado a fazê-lo.

No presente caso, a *preliminar de nulidade* suscitada pela recorrente por ausência de provas não procede, pois, a acusação foi formulada com base em informações fornecidas ao fisco pelo próprio contribuinte através das Guias Informativas Mensais (GIM's) e nas notas fiscais por ele emitidas que não foram registradas no sistema COMETA os quais geram uma presunção relativa passível de ser afastada mediante a apresentação de documentos que comprovassem a saída efetiva das operações interestaduais.

Ao constatar a existência de uma diferença de valores entre os referidos documentos e o COMETA, foi elaborado uma planilha relacionando as notas fiscais que correspondiam a tal diferença e não tiveram sua saída registrada no referido sistema de controle, tendo sido intimado o contribuinte a comprovar que aquelas operações interestaduais efetivamente teriam ocorrido.

PROCESSO Nº: 1/003710/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512348

Em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte comprovou a entrega à Empresa Brasileira de Correios através de "Avisos de Recebimentos (AR)" de parte das notas fiscais, deixando de apresentar provas das saídas interestaduais em relação ao restante dos documentos, os quais foram objeto deste Auto de Infração, conforme planilha anexa as fls. 17 a 20.

Restou claro nas peças que compõem o presente processo, que o fiscal e a julgadora singular aceitaram os "Avisos de Recebimentos" emitidos pela Empresa Brasileira de Correios como prova de que aquela empresa teria recebido parte das mercadorias e se responsabilizado pela entrega destas aos destinatários, razão pela qual ambos excluíram, em momentos distintos, aqueles valores cujas operações foram consideradas comprovadas.

Neste particular, analisando as cópias dos "Certificados de Postagem", "Lista de Postagem" e dos "Avisos de Recebimentos (AR)", verifico que somente estes últimos (AR's) serviriam para comprovar a entrega da nota fiscal a Agência de Correios, pois, os demais não fazem qualquer menção ao número do documento fiscal, nem citam quaisquer valores ou outras informações que possam relacioná-los com algumas das notas fiscais que foram objeto desta autuação.

Pela mesma razão supra citada, torna-se necessário rever os valores que foram excluídos do lançamento pela julgadora singular, pois, analisando os Avisos de Recebimentos -AR's que corresponderiam às notas fiscais relacionadas à fl. 259, constatei que apenas aqueles anexados às fls. 190 a 196 podem ser aceitos, posto que, nestes há menção expressa do número da nota fiscal, do correto nome do emitente e do destinatário demonstrando existir uma correspondência entre tais dados e aqueles descritos nas cópias dos documentos fiscais anexados ao processo.

Encontram-se nesta situação as notas fiscais n ° (s) 11753, 11754, 11687, 11250, 11466, 11499, 12113 cujos AR's estão anexados às fls. 190 a 196.

Não serão aceitos os AR's que fazem referência ao número na nota fiscal por anotação à parte, de caneta, e cujo remetente é outra empresa diversa da autuada (GO GENERAL OPTICAL DO NORDESTE), devendo ser excluídos da decisão singular e reintegrados ao valor já lançado pelo fiscal às notas fiscais n ° (s) 12366, 12359, 12264, 12265, 12287, 12290, 12269.

PROCESSO N°: 1/003710/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512348

Também, serão reintegradas ao lançamento inicial as notas fiscais n° (s) 12317 e 11752 cujos AR's não fazem menção expressa ao número destas, havendo uma mera anotação de caneta, nem citam qualquer outro dado que os vinculem às referidas notas.

Portanto, deverá permanecer a autuação em relação às demais notas fiscais cujas operações interestaduais deixaram de ser comprovadas, aplicando-se a penalidade do art. 878, I, 'h' do Dec. 24.569/97.

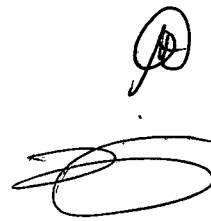
Face ao exposto, ficou decidido, por voto de desempate do Presidente, que será reformada em parte a **PARCIAL PROCEDENCIA** declarada na decisão singular, para que seja retirado do lançamento inicial do Auto de Infração apenas aquelas notas fiscais cujos AR's descrevem expressamente o número do documento e que foram emitidos em nome da recorrente conforme demonstrativo abaixo:

Nota fiscal n°	Base de Calculo (R\$)	ICMS (dif aliq 5%)	MULTA
11753	1.710,60	85,53	342,12
11754	674,70	33,74	134,94
11687	632,00	31,60	126,40
11250	895,00	44,75	179,00
11466	2.098,00	104,90	419,60
11499	1.265,00	63,25	253,00
12113	980,00	49,00	196,00
TOTAIS	8.255,30	412,77	1.651,06

DEMONSTRATIVO:

ICMS (5% alíquota): R\$ 7.604,10 - 412,77= R\$ 7.191,33 (sete mil, cento e noventa e um reais e trinta e três centavos)

MULTA (20 %) : R\$ 30.416,33 - 1.651,06 = R\$ 28.765,27 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos)]

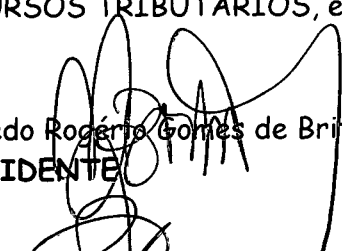


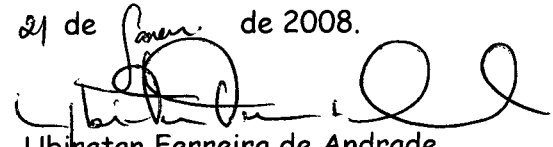
PROCESSO Nº: 1/003710/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512348

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes INBRASOL INDUSTRIA BRASILEIRA DE OCULOS LTDA e a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorridos AMBOS, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, **rejeitar** por voto de desempate da presidência, a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso e, conhecer dos Recursos Voluntários e de Ofício, dando-lhes provimento em parte para reformar a decisão **parcialmente condenatória** proferida pela instância singular, para, também, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por voto de desempate da presidência, por considerar pertinente, em parte, as provas constantes dos autos, quais sejam, as que se referem, em nome da recorrente, de forma expressa, a remessa postal, nos termos prolatados no VOTO e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de *Jan* de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA



Vânia Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO